# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA(SP)

ANA PAULA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, professora de educação física, nascida aos 08 de julho de 1977, portadora do título de eleitor 240657750167, residente e domiciliada no Conjunto Habitacional "São Judas Tadeu", Rua José Ferreira de Toledo, n° 81, Centro, LIndoia-SP, vem, com fundamento no art. 4°, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei n° 201/67, oferece a presente

## DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Contra o Sr. BRUNO FISCHER TARDELLI, brasileiro, solteiro, Vereador Municipal, em razão de sua quebra de decoro parlamentar, pois no dia 31 de janeiro de 2.019, quando da realização na Câmara Municipal de Lindoia de uma Sessão Extraordinária para a apreciação e votação do projeto de Lei n.º 1.447 de 31 de janeiro de 2.019, que autorizou abertura de crédito adicional suplementar para subvenção á APAE da cidade de Águas de Lindoia –SP, o referido vereador requereu para o então Presidente da Casa, a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) para custear seu comparecimento na referida sessão, porquanto se encontrava na cidade de São Paulo tratando de assuntos particulares.

O referido projeto tramitou legalmente, respeitando todas as fases previstas em lei, e no final foi aprovado pela maioria, com voto contrário do vereador Bruno Fisher Tardelli.

Oportuno ponderar que a Casa Legislativa de Lindoia não disponibiliza valores para custear viagem com automóveis particulares, mas tão somente quando o veículo oficial é utilizado.

A atitude do vereador Bruno Fischer Tardelli de solicitar vantagem financeira é gravíssima e, salvo melhor juízo, caracteriza-se quebra de decoro parlamentar, passível de repúdio pelos nobres Vereadores dessa Casa.

Portanto, nos termos do art. 7°, do Decreto Lei 201/67, o referido vereador está sujeito a cassação de seu mandato.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador

quando:

(...)

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da
Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Não restam dúvidas que o vereador Bruno Fischer Tardelli, ao solicitar dinheiro para que comparecesse à sessão da Câmara Municipal, faltou com o decoro na sua conduta pública, extrapolando em muito da sua função parlamentar e para a qual recebe proventos.

E uma vez que sua conduta tornou-se pública, já que ultrapassou os limites da Câmara Municipal, deve ser exemplarmente punida.

#### DO PEDIDO:

Diante do exposto, se requer:

- a) Que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia, na primeira sessão se digne a determinar a leitura da presente denúncia, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
- b) Uma vez recebida a denúncia, seja constituída uma Comissão Processante, na mesma sessão, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos;
- c) Que o Presidente da Comissão notifique o Denunciado, com a remessa de cópia da presente denúncia e seus documentos, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique provas que pretenda produzir e arrole testemunhas;
- d) Decorrido o prazo de defesa que seja emitido parecer, opinando pelo prosseguimento da denúncia,

- designando-se desde logo, o início da instrução processual;
- e) Concluída a instrução, requer que seja aberta vista do processo ao Denunciado para razões escritas, no prazo de cinco dias para após a Comissão Processante emitir parecer final, pela procedência da acusação solicitando

ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Requer-se ao final a procedência da presente denúncia com a conseqüente CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO do ora denunciado pela prática das infrações político administrativas aqui invocadas, expedindo-se o competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereador.

Neste termos,

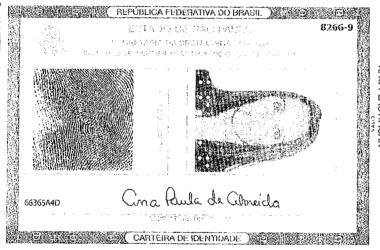
Pede deferimento.

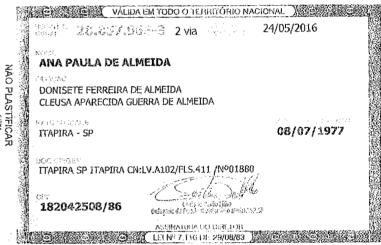
Lindoia, 11 de novembro de 2019

ANA PAULA DE ALMEIDA

Título de eleitor n.º 240657750167

anafaula de almerda







### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TÍTULO ELEITORAL

ANA PAULA DE ÁLI	MEIDA		
DATA DE NASCIMENTO 08/07/1977	INSCRIÇÃO ————————————————————————————————————		SEÇÃO - 0017
MUNICÍPIO / UF	,	DATA DE 6	EMISSĀO—— 1 <b>19</b>

#### **DECLARAÇÃO**

ADEMIR DOMINGOS DO COUTO, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 682.040.786-68 e titular da Carteira de Identidade – RG nº 22.157.891 (SSP/SP), residente e domiciliado na Avenida das Fontes, nº 320, Centro, Lindoia - SP, CEP 13.950-000, declaro para todos os fins e a quem possa interessar que:

"No dia 31 de janeiro de 2.019, foi realizada na Câmara Municipal de Lindoia uma Sessão Extraordinária para a apreciação e votação do projeto de Lei n.º 1.447 de 31 de janeiro de 2.019, que autorizou abertura de crédito adicional suplementar para subvenção á APAE da cidade de Águas de Lindoia –SP -. O referido projeto tramitou legalmente, respeitando todas as fases previstas em lei, e no final foi aprovado pela maioria, com voto contrário do vereador Bruno Fisher Tardelli.

Ressalto, que o vereador Bruno Fisher Tardelli requereu para esse signatário, que na data dos fatos exercia a presidência da casa legislativa, um valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para custear seu comparecimento na presente Sessão Extraordinário, porquanto se encontrava na cidade de São Paulo tratando de assuntos particulares, sem qualquer relação com o interesse da própria Câmara ou da comunidade.

Inconformado com o pedido entrei em contato via celular com o Presidente da APAE de Águas de Lindoia, Sr. Eduardo Altomani, informando que o vereador Bruno tinha solicitado um valor para comparecer na Sessão Extraordinária.

Pondero que a Casa Legislativa de Lindoia não disponibiliza valores para custear viajem com automóveis particulares, e sim somente quando é utilizado o carro oficial da Câmara.

Por ser verdade, firmo o presente para que surte seus efeitos legais.

Lindoia, 03 de outubro de 2.019.

ADEMIR DOMINGOS DO COUTO

EDUARDO ALTOMANI - Atesto a veracidade do alegado -